

# Funcionários Públicos

## A filiação ilegítima em face da lei de proteção à família

O Estado Brasileiro — afirmado e repetido está — colocou a família sob a sua especial proteção. Prova-o a norma contida no art. 124 da Constituição vigente.

Considerou que lhe cumpria estabelecer condições favoráveis à formação, ao desenvolvimento, à segurança e ao prestígio da família.

A respeito desta, a Carta Magna consigna princípios basilares, cuja concretização e aplicação prática à lei ordinária cabe promover e desenvolver.

Sem descurar da tradicional organização social brasileira, declara a indissolubilidade dos vínculos matrimoniais, erigindo o casamento em fonte constitutiva da família. Não obstante, ordena à lei ordinária que assegure situação de igualdade de direitos, entre os filhos legítimos e naturais, e prescreve a obrigatoriedade de serem criadas facilidades para o reconhecimento dos segundos.

A legislação subsidiária, atinente à proteção dispensada à família, aí está atestando os cuidados do legislador. Nesse caso, está o decreto-lei número 3.200, de 19 de abril deste ano, modificado pelo de n. 3.284, de 19 de maio seguinte.

Sobre o assunto, ocorre recente e importante estudo do D. A. S. P., focalizando aspectos deveras relevantes da questão, à vista de sugestão ministerial, no sentido de ser modificado o aludido decreto-lei n. 3.284.

As modificações propostas pelo Ministério interessado visaram o seguinte :

- a) suprimir a preferência dada aos solteiros com filhos naturais ;
- b) suprimir o § 3.º, acrescentando ao artigo 26 do decreto-lei n. 3.200, *verbis* :

“Não serão considerados, para efeito deste artigo e dos parágrafos anteriores, os

filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada”;

- c) suprimir o § 4.º, acrescentando ao mesmo artigo, *verbis* :

“Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado” ; e

- d) estabelecer a vigência do art. 26 do decreto-lei n. 3.200, referido, para todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1942.

A supressão da preferência dada aos solteiros com filhos naturais envolve matéria de viva significação: a assistência legal aos filhos adulterinos.

Provoca choques de doutrina e de orientação filosófica, um; e outros, possíveis de controvérsia em *jus constituendo*, mas desatualizados e, já agora, sem mais brecha a debates, no campo do direito constituído.

As restrições à defesa da prole espúria, implantada em princípio pela Constituição Federal, serão muito respeitáveis ; acima dessas considerações abstratas e desses casuismos de foro íntimo, está, porém, o problema social do amparo à infância sem lar — cujo abandono vai ferir os sentimentos da imoral leiga e, principalmente, da ética cristã.

Certo, o Governo prestigia, sob diversas formas e ao influxo de sadia orientação, a constituição de lares legais. Fomenta-lhes o aumento. Assegura-lhes a gratuidade. Ampara-lhes a prole. Propicia empréstimos matrimoniais. Outorga preferências a emprego. Facilita núpcias religiosas. Tudo, no propósito de dar vantagens materiais e

morais aos contraentes de justas núpcias e aos filhos provenientes dessas uniões.

E' dever humano e constitucional que o Governo se impôs, com interesse e elevação.

Mas, não é menos constitucional o imperativo de proteger a criança sem recursos, sobre quem não pode recair a culpa de um erro alheio, o que implicaria na subversão de todos os princípios morais e jurídicos.

E, também, não é menos humano dar abrigo, alimento e educação à infância que, esquecida pela lei civil, por isso mesmo mais necessita daquele tríplice amparo, indispensável e fundamental à simples existência digna.

Todas as invocações de ordem tradicional e personalista esbarram no moderno conceito da norma jurídica, que, a serem vitoriosas as teses restritivas, deixaria de ser a reguladora do *soberrano interesse social* de que fala Kantorewitz, para se converter numa abstração particularista e odiosa.

Já Rivet ensina, com irrepreensível pureza filosófica, que

"a lei deve ser a consciência daqueles que a não tem".

E só rompendo com o preconceito, poder-se-á, no interesse coletivo, dar aplicação à fórmula de Rivet, como único meio prático de realizar aquilo que os tratadistas alemães, apropriadamente, chamam de "direito justo".

Não se cogita, no caso, de uma equiparação *pleno jure* dos direitos dos filhos, sejam eles legítimos, legitimados, reconhecíveis, naturais, adulterinos, adotivos, ou sacrílegos.

Tem-se em mira, tão só, não chegar, à prole ilegítima, os direitos indispensáveis e elementares à própria condição existencial.

Como se vê no texto impugnado e que se propôs seja alterado, a lei faz referência a *filhos reconhecidos*.

Ora, pelo Código Civil, só determinada espécie de filhos pode gozar do reconhecimento, voluntário ou forçado. A ação recognitiva da paternidade ilegítima protege somente os naturais *in specie*, incluindo-se, entre estes, os filhos de desquitados, segundo decisão deste ano da 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, precedida de larga cópia de acordãos dos Tribunais Estaduais, como

sejam do Distrito Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas, Pernambuco e Paraná.

Excessiva, assim, sob certo aspecto, é a impugnação apresentada, pois que, se aceita, implicaria em reforma substancial, retrógada e injusta, a dispositivos do próprio Código Civil, diminuindo a já diminuta esfera do reconhecimento, porque o nosso Estatuto Civil, sabidamente, tem, no caso, feição misonista e timorata.

O mal não está na existência dos filhos espúrios, mas no desvio dos pais sem respeito; conde-nem-se as causas, não as consequências. O temor "às rutilâncias do escândalo é fórmula cômoda para exculpar os pais culposos e, gritantemente, incriminar os filhos sem crime".

Dar alimento, no amplo sentimento humano e legal, aos filhos ilegítimos, não é estimular a procriação à margem da lei.

Esse estímulo promana, sim, da tradição, insincera e ilógica, de inocentar os pais faltosos, colocando-os acima da lei. Não é justo que o Estado releve o erro conciente do pai e castigue severamente o crime involuntário do filho.

A louvável ação disciplinadora do primarismo instintivo deve iniciar-se pela responsabilização dos responsáveis — e não pela impunidade e a escusa aos deveres elementares da paternidade.

Essa escusa, essa impunidade é que propiciam o desenfreamento dos instintos, sob a proteção da lei. De um mal que não pode ter pronto remédio, não se infere o abandono da vítima, que é sempre digna de amparo. A salvação de um enfermo nunca será homenagem à moléstia que o vitima.

Negar-se direito à filiação espúria é esquecer que tal negativa redundará em regalias e isenção em favor de pais sem escrúpulos. Não existe melhor coação da lei sobre seus atos, que tornar-lhes presentes e vivas as obrigações a que buscam fugir.

O privilégio, a intangibilidade paterna, assim, é que vão fomentar os desbordamentos que, paradoxalmente, a lei pretende coibir.

Portanto, o pretense estímulo à filiação espúria não está no amparo que se lhe deve dispensar, como dever social e humanização do direito.

Está, sim, no impedimento de agir contra os responsáveis que, acobertados pelos textos vedativos do reconhecimento, se permitem, impunemente, os excessos e a corrupção.

Quem fere os princípios do respeito familiar e da sociedade; quem ofende os cânones da moral cristã é precisamente aquele contra quem nada se pode fazer e em relação a quem se concedem todas as facilidades, sob o falso pretexto de conservar o decoro dos lares e da moral.

Estranho processo de preservação da família seria esse de permitir-se, praticamente, que a ofendam.

Realmente, não se cogita, nem seria lícito fazê-lo por este meio, de equiparação, sob todos os aspectos, dos direitos de filhos de qualquer condição. O que se pretende é que a condição da paternidade de uma criança não influa, negativamente, sobre a sua manutenção.

Embora lamentando a espuriedade do menor, o Poder Público não pode deixar de encará-lo como uma Realidade. O Estado, que é hoje *orgão bio-ético*, não deve, por força de preconceitos e apriorismos, deixar de entrosar essa criança na comunidade, como elemento inocente e útil. Esse menor constitui um dos tantos casos que a vida — e não Regra — materializa e para os quais exige solução.

O decreto-lei n. 3.824, confere certas preferências aos servidores do Estado e aos candidatos ao ingresso no serviço público que tenham filhos de espécie discriminada, sobre aqueles que os não tenham. Nada mais justo, nem mais prático. Isso não redundará em estímulo à procriação ilegítima. Impede, sim, o vexame e a distinção entre menores inocentes e igualmente carecedores de proteção, sob o aspecto econômico e humano.

Não padece dúvida que o Estado deve proteger o bom servidor que tem encargos de prole. Mas, se essa proteção refletir-se, com exclusividade, em favor dos que tenham descendentes legítimos, acarretará, inegavelmente, o desfavor e a desigualdade em detrimento dos que não o sejam.

Portanto, o critério igualitário fixado no decreto-lei n. 3.284 é que vem impedir uma regalia que, pela alteração proposta, se busca implantar injustamente. O auxílio a um traduz preterição do outro. A necessidade é niveladora e, sabidamente, não tem leis.

Como atrás ficou dito, o Estado estimula, por todos os meios, as *juste nuptie e, ipso facto*, os filhos havidos do casamento legal.

Mas, desde que pessoas não queiram ou não possam enquadrar-se matrimonialmente, nas exi-

gências civis, não se lhes deve escorraçar ou perseguir os filhos.

Antes da procriação, o Estado tudo envida para que esta se opere *sub-lege*.

Depois do nascimento, porém, não há motivo para que se criem hierarquias legitimistas, incompatíveis com os sentimentos humanos e cristãos, já que a própria Igreja, com toda a sua respeitável autoridade espiritual, não distingue a espuriedade, ou não, dos que lhe buscam a pia ou dos que lhe defendem a fé.

Essa deve ser, também, a posição do Estado Novo Brasileiro, alicerçado, entre outros, nos fundamentos cristãos que, tradicionalmente, predominam na alma nacional.

O menor é juridicamente incapaz. Não pode diretamente ser sujeito ativo de direitos. Não há, assim, como se possa beneficiá-lo, senão por via de quem lhe exerce o pátrio poder. Daí o decreto-lei n. 3.824, citado, auxiliar o filho através do pai. Não é a este, mas àquele, que o amparo se dirige, e só assim, indiretamente, é que se pode consumir o benefício.

E' o único meio prático e real de beneficiar o filho incapaz.

Não se conferem, assim, regalias aos pais faltosos; alivia-se-lhes, apenas, o onus de suas faltas, não porque se desconheçam, mas porque, além dos aspectos apreciados, ferem o princípio fundamental de justiça, segundo o qual não é concebível estender-se a pena além da pessoa do criminoso, imputando ao filho os deslises paternos e contra ele exercendo punição por fato de que é "res inter alios".

Saliente-se, ainda, que a preferência concedida aos servidores, que sejam pais, traz, em si, um escopo alimentar, em favor dos filhos.

O caráter de auxílio provisional não é nada que contravenha a tradição do direito brasileiro; não destoa do que existia no regime das Ordenações, como não se choca com o que inspira o atual Código Civil.

Com efeito, os filhos, qualquer que seja a espécie, têm garantido o direito a alimento, anteriormente, de acordo com o que doutrina Lafayette (Dto. de Família, § 127), e, no momento, consoante o que preceitua o art. 405 do Código Civil. E, note-se, o direito alimentar não é exclusivamen-

te familiar; sua natureza é própria, irrenunciável e *ex-lege*.

Assim o art. 26 do decreto-lei n. 3.824, referido, não constitui inovação ousada e perigosa no campo da doutrina.

Apenas consubstanciou, noutra esfera jurídica, aquele direito primacial de toda a espécie humana. E assim o fez, tendo em vista a prole, já que os descendentes de servidores pobres não encontrariam elementos reais de provisão, senão pela melhoria dos vencimentos paternos, ou — como se fez — pela preferência na promoção e na melhoria de salário.

A regalia que aparentemente se confunde com um prêmio ou incitação a um ato reprovável representa, antes, o humano sentimento do Estado, cujo intento de proteção social o força a uma atitude realista.

Antes de a criança ganhar as regalias que aquele decreto-lei lhe confere; antes da Constituição atual, e antes mesmo da de 1934, já o governo, na esteira das mais nobres conquistas e na realização dos mais patrióticos esforços, iniciara, com firmeza, a defesa legal da menoridade.

Longa é a série de leis que isso demonstra, e, através dela, o pensamento de amparar a prole havida "extra-matrimonium", afirma-se com uniformidade e clareza.

A orientação seguida por essas leis, que confirmam e objetivam o pensamento doutrinário dominante no direito pátrio, traduz a tendência igualitária dos mais destacados países, em matéria de assistência à infância, tendência essa que tomou corpo na Convenção de Genebra, em 1923, quando foi elaborado verdadeiro "Código da Criança".

Não foi outra, aliás, a tese defendida pelo D.A.S.P. na exposição de motivos n. 1.919, de 13 de outubro de 1939, quando do seu pronunciamento de inclusão, no Código do Processo Civil, de dispositivo assecuratório de direito ao montepio à prole adulterina.

Longamente ficou ali historiada a evolução jurídica da situação dos filhos espúrios, até a sua final cristalização no princípio fundamental do artigo 126 da Constituição de 1937:

"Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei igualmente com os legítimos, extensivos àqueles, os direitos e deveres que, em relação a estes, incumbem aos pais".

A solene proclamação da igualdade do tratamento da prole, sem distinção de natureza, concorda plenamente com a obrigação, que se impõe ao Estado, de cercar a infância e a juventude de todos os cuidados e garantias para

"assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades (Constituição, artigo 127).

Esposou, portanto, o Governo Nacional a idéia, triunfante em quasi toda parte, na jurisprudência e na doutrina, e, em alguns países, até na lei, não só do reconhecimento dos filhos espúrios, como da equiparação dos filhos de qualquer origem, condição ou espécie aos filhos legítimos, até então exclusivamente protegidos em nossa legislação civil.

Retomada foi assim, firmemente, a tradição jurídica brasileira que, em seu direito anterior ao Código Civil, facultava o reconhecimento dos espúrios, tradição somente pelo mesmo Código interrompida, por influências reacionárias de fundo sectário.

Só devido a essas influências, foi rejeitado, nessa parte, o projeto daquele Código, o qual acentuava as características de um direito, cujo espírito a jurisprudência e a doutrina tudo fizeram para reimplantar, restringindo, quanto possível, o alcance do preceito da lei civil, que pesava na consciência jurídica como um retrocesso que a comprometia.

Enquanto essas restrições encontravam eco entre juizes e tribuais, que admitiam a ação da investigação da paternidade e o reconhecimento forçado de adulterinos, o preceito legal em que tal ação se baseava e que a estes adulterinos permitia reclamar alimentos do pai, permanecia no Código como crítica viva de uma superstição, absurda involução jurídica, contra a qual aquele próprio preceito se insurgia, desde que representava um princípio que, a rigor, condenava aquela superstição (C. C. Parte Especial, L. I — Tit. V, Cap. III).

Combatendo essa anomalia, a nova Constituição, revigorando concepção temporariamente prejudicada, não podia deixar de dar, como o faz, humana e decisiva orientação a um problema que vai recebendo, na legislação ordinária, até o advento do novo Código Civil, as soluções práticas, já consignadas no direito social do Estado Novo, dei-

xando, assim, inoperante, o referido preceito do Código Civil.

Antes da revisão do Código Civil, cujo projeto, como declarou à imprensa um dos membros da comissão revisora — o professor Filadelfo de Azevedo,

“deverá fixar a inteligência do art. 126 da Constituição, que se presta a restabelecer o antigo voto de Beviláqua, no sentido do reconhecimento dos filhos adulterinos”,

a legislação trabalhista já se antecipara à tese constitucional, com a lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, a qual, criando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, dispôs no art. 9.º :

“Para os efeitos desta lei, são considerados beneficiados na ordem das letras seguintes, desde que dependam economicamente do associado :

a) — a viuva, ou viuvo inválido, os *filhos de qualquer condição menores e inválidos*”.

Assim, o pensamento consagrado na Constituição encontra nova confirmação legal no artigo 53 do Estatuto dos Funcionários que, sem distinguir a prole, para reconhecimento de direitos ao funcionário, garante preferência para promoção por antiguidade, em caso de empate,

“ao que tiver mais tempo de serviço ; em caso de novo empate, ao de mais tempo de serviço público federal ; havendo ainda empate, sucessivamente, ao *funcionário* com prole, ao casado, ao mais idoso”.

Ramificando essa orientação, também o decreto-lei n. 3.374, deste ano, que instituiu o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dispondo sobre as pensões mensais temporárias, já que reserva as vitalícias para o cônjuge sobrevivente, a mãe viuva ou o pai inválido, nos casos que estabelece, contempla, com as primeiras,

“os filhos e enteados *de qualquer condição* (art. 3.º, b),

extinguindo, assim, as últimas dúvidas sobre o incontestável propósito do Governo Nacional, quanto à proteção da prole, sem qualquer ressalva sobre sua natureza e qualidade.

Os arts. 13 e 14 do decreto-lei n. 3.200, referido, tornam desnecessárias, até, por vexatórias e deshumanas, as ações de investigação da paternidade, garantindo o pleno reconhecimento dos filhos naturais, cercados de facilidades e isenções, obrigando, no art. 14, a omitir-se nas certidões de registo civil, salvo pedido do interessado, a circunstância de ser legítima ou não a filiação.

A própria irrestrita condição de filho de menor idade, com que a lei concede a qualquer filho a qualidade de membro da sociedade familiar, para pleno gozo dos direitos decorrentes de inventário, ou de partilha do bem de família, de que o artigo 20 do citado decreto-lei n. 3.200 o torna privilegiado beneficiário, prova à evidência a rápida evolução do nosso direito, no assunto, contra o qual deixaram praticamente de prevalecer as tacitamente revogadas disposições do Código Civil sobre a condição jurídica dos filhos.

Por sua vez, o postulado jurídico de não passar a pena da pessoa do delinquente se harmoniza com os preceitos da moral social, que há muito se inclinava para a comiserção e piedade com a prole ilegítima, sobre a qual convergiam outrora as infundadas iras da sociedade.

A proteção à menoridade assim flagelada pelo destino jamais poderia equivaler, como fez crer o Ministério interessado, a incentivo de desorganização da família, quando dispensada aos pais, diretamente dependentes do Estado.

A atitude deste já constitui uma fatalidade de sua política social, hoje constitucionalmente traçada na irrestrita proteção ao menor sem dependência da condição oriunda do casamento dos pais.

Não é, portanto, o incesto, o adultério ou o crime, que oficialmente se estimula ; o que se busca é a melhor forma de preservar do infortunio os que jamais concorreram para uma situação condenável de que, pelo abandono, por parte do Estado, viriam a tornar-se, injustamente, as vítimas irremediáveis.

Se não é, pois, admissível se converter o Estado em tutor nato da prole, a cujos pais não quizesse reconhecer direitos para defendê-la e educá-la, a pretexto de estar incentivando o delito e de-

sorganizando a família, menos admissível tivesse de cruzar os braços diante de um mal que afinal o afetaria, pois a miséria, a fome e a criminalidade, decorrentes do completo desamparo do menor, acabariam por ser o resultado desse desinteresse, de que adviria desordem que se teria pretendido evitar.

Nunca a razão da força maior, ou do interesse público, pode encontrar mais legítima justificação.

Se, como observa o aludido Ministério na sua proposta,

“a proteção moral e jurídica à família não deve bastar a que se converta em título ou regalia jurídica do funcionário a existência de filhos naturais, a quem cabe, como já fez a lei, assegurar-lhe toda a proteção moral e material”,

não parece menos certo serem precisamente as regalias e direitos, como os que se propõe suprimir, a única forma eficiente de transformar em realidade a prometida proteção.

A situação do funcionário solteiro com filhos naturais não lhe proporciona vantagem pela excepcional condição moral em que se acha, de os possuir, mas precisamente pela proteção a estes devida, tanto mais possível, quanto do pai diretamente a recebeu.

A *contrario sensu*, se a proteção a filhos naturais não prevalecesse quando filhos de servidores do Estado, para não proporcionar a estes uma vantagem decorrente de presumido fato ilegítimo, acabaria o Estado por colocar os pais em situação de desigualdade, protegendo apenas a paternidade legítima, mas abandonando afinal os filhos que na carta constitucional se mostra tão empenhado em proteger.

Concluiu, assim, o D.A.S.P. que a generalidade do princípio da proteção à família, nos termos em que foi colocado pela Constituição e pela lei ordinária, não comporta a supressão sugerida.

Quanto à supressão do § 3.º, acrescentado ao art. 26 do decreto-lei citado, *verbis* :

“Não serão considerados, para efeito deste artigo, e dos parágrafos anteriores, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada”.

esclareceu o D.A.S.P. :

a) — que a alínea a do art. 37 do decreto-lei n. 3.200, referido, alude a filhos “até dezoito anos” e a alínea c exclue os que hajam atingido a maioridade e os que “exerçam qualquer atividade remunerada”;

b) — que, à vista disso, surgiu dúvida quanto aos filhos que contassem mais de 18 anos e menos de 21, em relação aos benefícios da lei ;

c) — que essa dúvida foi, então, dirimida pelo citado § 3.º que o decreto-lei n. 3.284, referido, acrescentou ao art. 26 do decreto-lei número 3.200, citado, e que se propõe seja suprimido, por desnecessário ; e

d) — que o referido dispositivo legal não deverá ser omitido, dada a sua provada necessidade, desde que define, claramente, que os pais de filhos maiores, ou que exercem qualquer atividade remunerada, não serão contemplados.

Quanto à supressão do § 4.º do decreto-lei n. 3.284, *verbis* :

“Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado”.

opinou o D.A.S.P. :

a) — que, à extinção sugerida, será preferível nova redação ;

b) — que a sugestão é justificada com a necessidade de corrigir a injustiça contra a família em negar-se ao estado de casado, quando ambos os cônjuges forem servidores do Estado, os direitos preferenciais, consignados ;

c) — que não existe, porém, como faz crer o Ministério, qualquer paridade entre a nova situação do casal servidor do Estado e a dos solteiros com filhos naturais, expressamente contemplada na lei ;

d) — que conceder a cada cônjuge direito individual, como acontecerá com a supressão proposta, a título de proteção à família, juridicamente uma pelo casamento, equivale a colocar o casal em situação privilegiada em frente aos outros funcionários, beneficiando-se duas vezes uma família só ; e

e) — que, assim, não deverá ser suprimido o citado dispositivo legal, mas redigido de outro modo, para assegurar apenas ao marido, como chefe da sociedade conjugal, aquelas preferências, quando ambos os cônjuges forem servidores federais, estaduais ou municipais ou empregados de entidades autárquicas ou paraestatais.

Finalmente, quanto à fixação da data da vigência do decreto-lei n. 3.200, que o seu artigo 28, relativo à concessão do abono familiar, somente comece a vigorar depois que a matéria nele tratada for regulamentada, como o art. 42 determina com referência ao art. 29, que dispõe sobre o abono ao chefe de família numerosa.

## Notas para o funcionário

### CONTAGEM DE TEMPO, CORRESPONDENTE A LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

A estudo do D. A. S. P. foi submetido processo, em que se consultou se deverá ser contado, pelo dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença especial deixada de gozar por funcionário, correspondente ao decênio de 5-2-1923 a 4-2-1933, à vista de aviso ministerial, de 1939.

Determinou o mencionado aviso que, tendo sido revogada, pelo Estatuto dos Funcionários, a lei n. 42, de 15-4-1935, sobre licenças especiais, fosse mandado contar pelo dobro, para fins de inatividade, o tempo concernente ao período de licença não gozada, desde que os interessados tenham satisfeito as condições da aludida lei número 42.

Evidenciou o processo que o interessado foi excluído do Exército em 1-2-1916, por não convir à disciplina a sua permanência.

Amparado pelo decreto n. 19.395, de 8-11-1930, pleiteou a sua volta, no que foi atendido, tendo a mesma se efetuado em 24-3-1931.

Vê-se, pois, que esteve afastado de suas funções, de 1916 a 1931.

Cuidava-se, então, como ficou dito, de se examinar se o interessado tinha direito ao cômputo pelo dobro, para efeito de aposentadoria, da licença especial que deixou de gozar, relativa ao decênio de 1923 a 1933.

O citado decreto-lei n. 19.395, que concedeu anistia a todos os civis e militares envolvidos em movimentos revolucionários ocorridos no país, dispõe, no seu art. 3.º :

“Os beneficiados pela anistia não terão direito a diferença de vencimentos relativa ao tempo em que estiveram presos, em processo, cumprindo sentença ou por qualquer motivo ausentes do serviço ou de suas funções, sendo-lhes, porém, *contado esse tempo para os demais efeitos legais*”.

A lei n. 42, de 1935, regulando a concessão de licenças especiais a funcionários públicos, estabeleceu, no art. 1.º, que

“ao funcionário público, civil ou militar que, durante um período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a uma licença especial de seis meses, por decênio, com os vencimentos integrais”.

Fixou, ainda, no seu art. 6.º, a norma pela qual, ao funcionário civil ou militar, para o efeito de aposentadoria ou reforma, será contado, pelo dobro, o tempo da licença especial que tiver deixado de gozar.

Assim, assegurando o aludido decreto número 19.395, aos que por ele fossem anistiados, como ocorreu com o interessado, a contagem do tempo *para os devidos efeitos legais* e, portanto, para o efeito da concessão da licença especial, prevista na lei n. 42, entendeu o D. A. S. P. que o tempo referente a essa licença, a que teria direito o interessado e que deixou de ser gozada, deverá ser contado, pelo dobro, e adicionado ao seu tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, à vista do art. 278 do Estatuto dos Funcionários que,